



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.014143/2008-38
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-002.155 – 2ª Turma Especial
Sessão de 20 de fevereiro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente NELSON DAVID SANCHEZ GIRALDO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DEDUÇÕES. AUSÊNCIA DE PROVAS IDÔNEAS.

Não havendo prova idônea de pagamento das despesas médicas objeto do recurso, é de manter as glosas. Igualmente, se não prova o contribuinte que pagamentos de pensão alimentícia decorreram de decisão judicial e, em relação a dedução de dependente, não logra provar a relação de dependência, tal qual descrita nas hipóteses legais que autorizam dedução a este título.

DOCUMENTOS TRAZIDOS COM O RECURSO VOLUNTÁRIO. FORMALISMO MODERADO.

Conhece-se de documentos trazidos em sede recursal, em homenagem ao princípio do formalismo moderado.

DESPESAS COM INSTRUÇÃO DE DEPENDENTE.

Deve ser restabelecida aas deduções glosadas, relativas à instrução de sua dependente e esposa, diante de prova idônea constante dos autos.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para restabelecer dedução de despesa com instrução em relação ao cônjuge, respeitado o limite legal anual, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello - Relator.

EDITADO EM: 14/04/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos André Ribas de Mello (Relator), Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente), Dayse Fernandes Leite, German Alejandro San Martin Fernandez, Jaci De Assis Junior e Julianna Bandeira Toscano.

Relatório

Contra o contribuinte foi emitido o auto de infração do Imposto de Renda da Pessoa Física (fls.5 e ss.), referente ao exercício 2006, ano-calendário de 2005, em razão das seguintes supostas infrações: dedução indevida de dependentes, por falta de comprovação da relação de dependência; de despesas de instrução, por falta de comprovação; de despesas médicas por falta de comprovação; omissão de rendimentos do trabalho; omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de Previdência Privada, PGBL e Fapi.

Impugnou o lançamento (fls. 1-2) aos seguintes fundamentos: que os dependentes são seus filhos, esposa e uma adolescente (Raquel) que morou com ele em 2005 e dele dependia; que a outras dependentes são mãe e sobrinha de sua mulher, que dependiam economicamente dele; que seus filhos estudaram em escola particular e que sua esposa estudou na Ulbra; que, em relação à omissão dos rendimentos da previdência privada, seguindo orientação da instituição financeira, retirou o dinheiro em pequenas parcelas pensando que estava certo; que quanto aos rendimentos do trabalho, assevera não lembrar do pagamento de imposto, exceto na Prefeitura de Triunfo que diretamente descontava parcelas; que quanto às despesas médicas refere-se a pagamentos a Unimed e a fisioterapeutas. Junta documentação às fls. 13 a 22.

Em julgamento, a 4ª Turma da DRJ/POA, em sessão realizada no dia 03/11/2010, por unanimidade, julgou procedente em parte o lançamento, aos seguintes fundamentos: que todas as deduções estão sujeitas a comprovação pelo contribuinte quando exigida pela Fisco; que restou comprovada a relação de dependência da esposa e dos filhos, restabelecendo-se as glosas correspondentes, não havendo previsão legal que sogra, sobrinha da esposa do contribuinte ou outras pessoas que com ele residiam figurem como dependentes; que em face das provas dos autos e dos vícios apontados em parte dos comprovantes de despesas educacionais (fl.50) restabelecem-se parcialmente as glosas de tais despesas, o mesmo ocorrendo em relação a parte das despesas médicas, pelos mesmos motivos; que não há fundamento legal para dedução de pagamento de pensão alimentícia que não decorra de decisão judicial, não tendo sido tal fato comprovado pelo contribuinte; que nenhum elemento ou alegação traz aos autos o contribuinte quanto à omissão de rendimentos do trabalho,

devendo ser mantido o lançamento neste particular; que o contribuinte, quanto a omissão de rendimentos de resgate de previdência privada, apenas aponta ter recebido orientações errôneas quanto ao pagamento do imposto, de instituição financeira com que mantinha relação comercial, sendo igualmente de manter-se neste aspecto o lançamento.

Cientificado da supramencionada decisão, conforme fl. 58, o contribuinte, tempestivamente, interpôs Recurso Voluntário a fl. 59, atacando a decisão exarada pela DRJ, aos seguintes argumentos: que, quanto às despesas médicas, foram juntos aos autos recibos que comprovam pagamentos aos profissionais Tiago J N Gomes e Renata Pizzato; que, quanto à relação de dependência de Raquel Beatriz dos Santos, traz aos autos declaração firmada em cartório de que a mesma dependeu economicamente do contribuinte no ano-calendário em questão; que reconhece a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, por não ter recebido as declarações de rendimentos das fontes pagadoras; que anexa comprovante de despesa com instrução de Simone S S Giraldo; que, os pagamentos de pensão alimentícia a Simone S S Giraldo, no valor de R\$ 9000,00, tiveram início antes mesmo da decisão judicial correspondente, pois a mesma não possuía meios de sustento; que com relação a omissão de rendimentos resultantes de resgate de previdência privada, foi realmente orientado de forma equivocada quanto ao pagamento do imposto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos André Ribas de Mello, Relator.

Em sede preliminar, o recurso deve ser conhecido, por tempestivo, nos limites de seu objeto, isto é, a glosa de deduções com despesas médicas, de dependente, de despesa de instrução de dependente e de pensão alimentícia.

Quanto às despesas médicas, a decisão da DRJ aponta, nos recibos emitidos por Tiago J Gomes e Renata Pizzolato, que os desconsidera em razão da insuficiência de elementos exigidos no RIR/99, tais quais ausência de indicação do serviço prestado, da indicação de datas e do registro dos profissionais em órgão fiscalizador do exercício da profissão. Observo que o recibo de fls.21 e 43, expedidos por Tiago J N Gomes, fisioterapeuta, não ostentam sequer assinatura, e que no recibo expedido por Renata Pizzato (fl.21) não há descrição do serviço, nem número de inscrição profissional, assistindo razão à DRJ.

Quanto às despesas com instrução de Simone S S Giraldo, esposa do contribuinte e reconhecida como sua dependente pela DRJ, conheço, em homenagem ao princípio do formalismo moderado, do documento de fl.64 e o tenho como idôneo a comprovar tais despesas, em conjunto com os documentos de fls.19, 22 e 43

Quanto à dedução de dependente, em nada socorre ao contribuinte juntar mera declaração passada em cartório de que Raquel Beatriz do Santos dependia economicamente do contribuinte no ano-calendário em questão, sem comprovar sua adequação a alguma das hipóteses legais permissivas para fins de dedução de dependente.

Quanto à pensão alimentícia paga antes de haver decisão judicial, como o reconhece o contribuinte, também falta fundamento legal para dedução.

Desta forma, voto por dar provimento parcial ao recurso, no sentido de restabelecer a dedução de despesas com instrução da dependente Simone S S Giraldo, até o limite legal, mantendo-se quanto ao mais o lançamento, naquilo que não o tenha desconstituído da d.DRJ.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello.